



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

## **LEI Nº 1016/2017**

Dispõe sobre a inscrição dos débitos de natureza tributária, financeira ou Patrimonial em entidades de proteção ao crédito e cadastros públicos ou privados; autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não-tributários do Município de SIMÕES FILHO e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I – DO PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal através da Procuradoria Fiscal do Município, a protestar extrajudicialmente em cartório (até os limites de valores estabelecidos em regulamento, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2012) as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Simões Filho, constituídos na forma dos artigos 368 a 397, da Lei nº 895/2012 de 26 de dezembro de 2012. - Código Tributário Municipal e suas alterações.

§1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber em capítulo próprio da Lei nº 895/2012 de 26 de dezembro de 2012. - Código Tributário Municipal, e alterações.

§2º - Os protestos a que alude o “*caput*” deste artigo alcançarão apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente qualificados.

§3º - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

§4º - Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§5º - As providências constantes do “caput” desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, poderá o Município de Simões Filho celebrar convênios não onerosos, com entidades públicas e privadas, para divulgação das informações previstas no inciso II, do § 3º, do Art. 198, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 3º** - Convênio a ser firmado com os Cartórios de Protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A apresentação de protestos deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

**Art. 4º** - O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I – acordos rompidos;
- II – devedores contumazes.

**Art. 5º** - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo devedor remanescente.

**Art. 6º** - As Certidões de Dívida Ativa, cujas cobranças já tenham sido ajuizadas, poderão ser levadas a protesto.

**Art. 7º** - Os tabelionatos fornecerão ao Município de Simões Filho, quando solicitados, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de SIMÕES FILHO, e os tabelionatos e entidades serão responsáveis pelas informações que prestarem.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - O Município de SIMÕES FILHO poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§1º - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

**Art. 9º** - Fica autorizado o protesto, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato de Notas ou entidade, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

**Art. 10** - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto ou inscrição após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

**Art. 11** - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto - sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

**Art. 12** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão, a não protestar ou não executar crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não-tributária, inscrito em Dívida Ativa, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§2º - O valor disposto no "caput" será determinado através de ato do Poder Executivo, de forma a garantir sua atualização.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** - Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município, o próprio Município de Simões Filho.

## **CAPITULO II DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES**

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou negócios jurídicos com as Associações Comerciais, Clubes de Diretores Lojistas, SERASA, SPC, CADIM e outras entidades congêneres, para fins de inscrição de débitos de dívida ativa nos seus bancos de Dados, com a consequente negativação dos contribuintes inadimplentes nos respectivos cadastros, conforme disposto no art. 36, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 16** - A Procuradoria Fiscal do Município poderá inscrever junto às entidades elencadas no artigo anterior, para a negativação dos dados dos devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributaria e Não-Tributária, mediante o envio de informações para as respectivas entidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os efeitos da inscrição de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1.966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Municipal nº: Lei 895 de 26 de dezembro de 2012, (Código Tributário Municipal), e demais legislação correlata, incluído o principal e seus acessórios, cujos dados constem das Certidões de Dívida Ativa.

**Art. 17** - Os pagamentos dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes das entidades relacionadas no art. 15 deverão ser efetuados por meio de emissão de documentos de arrecadação municipal, pela Procuradoria Fiscal Municipal, através de boleto bancário, sendo que as despesas correspondentes à baixa da inscrição dos dados inseridos no cadastro de inadimplentes daquelas entidades correrão à expensa exclusiva dos devedores inadimplentes.

§1º – As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema das entidades serão fornecidas pela Procuradoria Fiscal do Município, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema das entidades, em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas, junto às entidades, será de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento não liquidado em cada exercício até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, deverão ser apresentadas para negatização perante as entidades de crédito até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 19** - Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:

I - Após a inscrição em dívida ativa, ainda poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - Não sendo quitados nem parcelados, poderão ser inscritos no Sistema das entidades de crédito, protestados e embasar execuções fiscais;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica permitida, ainda, a inscrição no Sistema das entidades das Dívidas Ativas de débitos já ajuizados.

**Art. 20** - A inscrição dos débitos tributários e não-tributários no Sistema das entidades de crédito, inscritos em Dívida Ativa, também poderá ser utilizada nos seguintes casos:

I - Acordos administrativos rompidos;

II - Créditos em fase extrajudicial;

III - Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

**Art. 21** - Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos em guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

**Art. 22** - Serão canceladas, mediante despacho do Procurador Fiscal do Município, de ofício ou por provocação da parte, depois de ouvido o Secretário Municipal de Fazenda, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, ou, ainda, caso sejam constatados erros cadastrais, como homonímia, ou outros problemas do mesmo gênero.

**Art. 23** - No caso de cancelamento de débitos, a Municipalidade o informará às entidades de crédito, para que procedam às baixas nos cadastros de inadimplentes apontados irregularmente no seu Sistema, devendo ser procedida a liberação do cadastro, independentemente do pagamento de qualquer custo ou despesa por parte do Município.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 24º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

**Art. 25** - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2017.

**DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA**  
**PREFEITO**